

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA GLAUCIA FLORES DA SILVA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP

Licitação: Pregão presencial nº 009/2023
Processo administrativo nº 676/2023

OBJETO

Contratação de empresa especializada em sistema de compilação de leis, processo legislativo eletrônico e gestão de documentos, incluindo-se a instalação, conversão de dados, treinamento de usuários, customizações necessárias e atualizações para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

A **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 06.206.138/0001-28, com Endereço na Rua Barão de Paranapiacaba, nº 233 - Cj 1708, Bairro Encruzilhada na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Tel. (13) 3568-2835 e -mail: financeiro@backsite.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Emerson Rios Vilaronga, RG Nº: 25.008.344-9, CPF Nº. 169.568.208-46, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por *SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP*, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 08/02/2024 para interpor as contrarrazões do recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DÔ OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que seja executada a reforma da decisão ora vergastada consiste precipuamente na **anulação de atos praticados pela Senhora Pregoeira** durante a condução do presente certame licitatório, notadamente quanto àqueles que culminaram com a habilitação da empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP**, ainda que flagrante o desatendimento aos dispositivos constantes do instrumento convocatório e da legislação aplicável à espécie. (grifos e destaques nossos)

De forma, aduz que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** tenha sido erroneamente habilitada pela **Pregoeira**, sob argumentação que:

a) **PROVA DE CONCEITO** - A recorrente afirma que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não tenha atingido o percentual mínimo necessário para ser aprovada na prova de conceito, citando que "Passando-se a demonstração prática dos itens listados pela Comissão Técnica de Avaliação, "apuramos" ao final da sessão que a licitante **BACKSITE** deixou de atender a, pelo menos, 69 (sessenta e nove) exigências editalícias."

b) **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - A recorrente também afirma que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não apresentou a Qualificação Técnica conforme as exigências

no edital deste certame, não atendeu a diligência, acrescentou documentos ao processo posterior a abertura do envelope e que o atual serviço é oferecido por outra empresa e não a **BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA EPP**. Alega que: uma vez não atendido requisito imprescindível para a aferição da qualificação técnica da recorrida, **deve ser decretada a sua inabilitação**.

c) **REGULARIDADE FISCAL** - A recorrente afirma que a **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não atendeu a Regularidade Fiscal descrita no edital por não apresentar certidão com tributo de ISS descrito no corpo da certidão apresentada, também acusa a pregoeira de tentar sanar vícios no processo licitatório e, por fim afirma que o houve o cometimento de ato ilegal culminando em violação de direito líquido e certo do recorrente.

d) **ENVELOPE Nº02** - Por fim preconiza que a **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não apresentou a declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação apresentará, antes da assinatura do contrato, registro do software ofertado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) **ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software**. Alega que A empresa **BACKSITE** deixou de apresentar, no envelope Nº02, a declaração de que trata o dispositivo acima transcrito, contrariando o disposto no edital, devendo, por conseguinte, ser declarada inabilitada.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A) PROVA DE CONCEITO

A recorrente afirma que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não tenha atingido o percentual mínimo necessário para ser aprovada na prova de conceito, citando que "Passando-se a demonstração prática dos itens listados pela Comissão Técnica de Avaliação, "apuramos" ao final da sessão que a licitante **BACKSITE** deixou de atender a, pelo menos, 69 (sessenta e nove) exigências editalícias."

Embora a recorrente tenha afirmado, segundo "sua própria apuração", que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não tenha atingido o percentual mínimo necessário para ser aprovada na prova de conceito, a própria **Comissão de Avaliação** da **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP**, convocada pela pregoeira, emite **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA POC** afirmando por **UNANIMIDADE** que "avaliou que a empresa **Backsite** conseguiu demonstrar que **ATENDE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL**".

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Comissão de Avaliação, depois de cinco horas de apresentação detalhada de **TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS** tenha tomado decisão favorável à aprovação da prova de conceito respeitando o previsto no item 5.4, do anexo VII (termo de referência).

B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente também afirma que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não apresentou a Qualificação Técnica conforme as exigências no edital deste certame, não atendeu a diligência, acrescentou documentos ao processo posterior a abertura do envelope e que o atual serviço é oferecido por outra empresa e não pela empresa **BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA EPP**. Alega que: uma vez não atendido requisito imprescindível para a aferição da qualificação técnica da recorrida, **deve ser decretada a sua inabilitação**.

1) Não apresentou qualificação técnica conforme exigência no edital do certame.

O item 7.1.2.1 do edital é claro ao solicitar atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contemplando necessariamente as seguintes parcelas de maior relevância:

Todos os atestados foram devidamente aprovados sendo que na 1ª sessão de abertura do envelope n 02 a recorrente questionou os termos contidos no atestado abaixo:

SERVIÇOS PRESTADOS
<p>Contratação de empresa especializada para locação de licença de uso de sistema (software) em gestão de processos digitais nas áreas administrativas, legislativa e de protocolo, com atualização das alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão de dados; validação de dados; migração de dados; digitalização de processos físicos ativos; implantação do sistema; treinamento de usuários; hospedagem do sistema; operação assistida e suporte técnico que englobe:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Hospedagem e manutenção de bancos de dados nos formatos MySQL e SQL Server; - Utilização do sistema (software) na gestão de processos digitais de forma simultânea em suas estações de trabalho, abrangendo mais de 300 usuários. - Desenvolvimento e cessão de uso de aplicativo para dispositivos móveis (APP) compatível com os sistemas operacionais Android e iOS. - Portal da Legislação Compilada no formato de "portal web", para que os cidadãos acessem a Legislações/Atos Normativos produzidos, com mais de 10.000 (dez mil) Legislações/Atos Normativos publicados em sistema (software) de consulta na web.
PERÍODO CONTRATUAL
02/05/2022 até a presente data.

Mesmo que o atestado apresentado tenha claramente apontado o quantitativo em relação ao item do portal da legislação compilada foi solicitado diligência para sanar duas dúvidas: A existência de contratos em relação ao atestado apresentado e a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente. Neste contexto foram apresentados dois contratos de prestação de serviços totalmente compatível com o objeto do presente edital e uma declaração contendo em formato de atestado apresentando aptidão para atendimento de levantamento, mapeamento de **TODOS OS PROCESSOS LEGISLATIVOS** e não somente aos executados no final deste, como reclama a recorrente.

2) Não atendeu a diligência.

A diligência solicitada pela pregoeira foi justamente solicitando a apresentação de contratos que demonstrassem o atendimento do objeto do edital para comprovar a veracidade dos atestados apresentados e mais informações sobre a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente. Foi justamente o que foi apresentado na sessão em que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** foi declarada habilitada.

3) Acrescentou documentos ao processo posterior a abertura do envelope.

Todos os documentos exigidos no envelope N°02 estavam contidos neste envelope no momento da sua abertura. Somente documentos solicitados posteriormente foram disponibilizados para o atendimento da convocação da diligência feita pela Sra Pregoeira.

4) Não presta o serviço atualmente.

Não há nenhum item do edital que solicite atestado de atendimento atual de qualquer capacidade técnica. O que há é a comprovação da aptidão e não o fornecimento em tempos atuais. Todos os atestados apresentados habilitam a capacidade técnica de se executar as atividades exigidas no edital.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a capacidade técnica foi comprovada quantitativamente e qualitativamente por meio de atestados oriundos de contratos reais. Houve a total atenção em apresentar os documentos solicitados na diligência, não houve o acréscimo de qualquer documento exigido no envelope N° 02 e não exista qualquer obrigação em estar prestando serviço atualmente para que a empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** seja considerada capacitada tecnicamente.

C) REGULARIDADE FISCAL

A recorrente afirma que a **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não atendeu a Regularidade Fiscal descrita no edital por não apresentar certidão com tributo de ISS descrito no corpo da certidão apresentada, também acusa a pregoeira de tentar sanar vícios no processo licitatório e, por fim afirma que o houve o cometimento de ato ilegal culminando em violação de direito líquido e certo do recorrente.

Vale salientar que a recorrente aponta o não atendimento ao seguinte item do edital:

7.1.4.4 – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante (prazo de validade de seis meses, contados a partir da emissão da certidão, quando não constar outro prazo de validade impresso no documento) referente aos **Tributos Mobiliários**.

A prova de regularidade com a fazenda municipal da sede da licitante referente aos Tributos Mobiliários em certidão completamente válida na data do certame.

Neste momento, uma pessoa desconhecida no processo (pode ser conferido na gravação) reclama a ausência da comprovação específica do ISS no texto da certidão. Não há qualquer especificação no edital de que tal descrição se fazia necessário, mesmo assim, subentendeu-se de que seria necessário a apresentação deste documento no atendimento da diligência.

Porém, entretanto, todavia o item 3.3 do edital é claro quando afirma:

3.3 Por força do que dispõe os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional terão tratamento diferenciado e favorecido.

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta presente alguma restrição**.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a **critério da administração pública**, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Com o objetivo de atender a diligência e sanar qualquer dúvida da pregoeira na sessão a **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** apresentou certidão complementar intitulada: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais Nº 635.765/2024 emitida pela Prefeitura Municipal de Santos em 22/01/2024 em Processo Administrativo de Nº 203972/2024-41 onde consta Tributos abrangidos: Imposto Sobre Serviço - ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Taxa de Licença, Taxa de Lixo Séptico, Taxa de Publicidade, Taxa de Remoção de Lixo, Contribuição de Melhoria e FEIMER, como consta em anexo com a própria certidão.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, mesmo que o edital exigisse a descrição do ISS no corpo da **APRESENTADA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS**, a pregoeira tinha a prerrogativa para oferecer prazo para solução de qualquer restrição com prazos a critério da administração pública, uma vez que a **BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA EPP** trata-se de empresa de pequeno porte, optante pelo simples e goza dos direitos do tratamento diferenciado.

D) ENVELOPE Nº02

Por fim preconiza que a **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** não apresentou a declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação apresentará, antes da assinatura do contrato, registro do software ofertado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) **ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software**. Alega que a empresa **BACKSITE** deixou de apresentar, no envelope Nº02, a declaração de que trata o dispositivo acima transcrito, contrariando o disposto no edital, devendo, por conseguinte, ser declarada inabilitada.

O item do edital é claro quando afirma que:

“7.1.2.2 – Declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação, apresentará, antes da assinatura do contrato, registro do software ofertado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) **ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software.**”

A **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** apresentou no envelope Nº2 muitos instrumentos jurídicos idôneos que comprovam seu direito a comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software tais como: atestados de capacitação técnica, registro no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com o código e descrição da atividade principal compatível com o objeto do certame, sem excluir o próprio registro da empresa no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) contendo claramente a atividade requisitada.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP** apresentou no envelope Nº2 o documento devidamente exigido.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

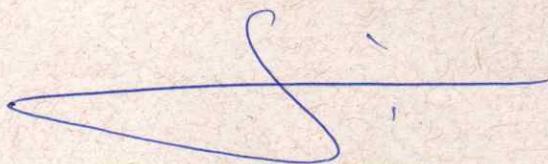
A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Senhora Pregoeira, declarando a **HABILITAÇÃO** da empresa **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP**, conforme ata devidamente registrada no processo.

C – Caso a Senhora Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Praia Grande, 08 de fevereiro de 2024.



Emerson Rios Vilaronga

Sócio Proprietário

Backsite Serviços On-Line LTDA EPP

06 206 138/0001-28

BACKSITE
SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP

Rua Barão de Paranepiacaba, 233 - Cj. 1703
Encruzilhada - CEP 11050-250

SANTOS - SP